



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 016/ 2012**

**SESSÃO:** 192ª ORDINÁRIA DE 10/10/2011

**PROCESSO Nº:** 1/4/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.15151

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** THIAGO PAIVA XIMENES RODRIGUES

**AUTUANTE:** MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS** – Emitir notas fiscais de saída em quantidade superior às mercadorias recebidas do remetente para depósito fechado. Ação Fiscal NULA nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, em virtude da metodologia empregada pelos autuantes não demonstrar com necessária certeza e liquidez a ocorrência da infração apontada na inicial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Emitir nota fiscal com mercadoria em quantidade superior as remetidas para depósito fechado. A empresa emitiu nota fiscal de saída em quantidade superior as mercadorias recebidas do remetente para depósito fechado. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.*

O agente fiscal aponta como infringido o art. 622 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso III, alínea “h” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração 2008.15151-2

- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25602;
- Termo de Conclusão nº 2008.30159
- Contagem de Estoque realizada em 02.04.2008;
- Planilha de entrada e saída dos produtos;
- Cópia dos documentos fiscais de entradas e saídas.

Em tempo hábil a empresa contesta a acusação fiscal utilizando os seguintes argumentos como defesa, em síntese:

- a) A impossibilidade material de identificação da infração apontada pela autoridade fiscal;
- b) Que antes de 31.03.2008, a empresa recebera mercadorias consoante documentos fiscais emitidos nos exercícios anteriores;
- c) Ausência de provas que fundamente a autuação;
- d) Requer a improcedência da autuação.

A julgadora singular após analisar as peças constitutivas do processo conclui que os agentes fiscais autuantes não apresentaram nenhum elemento capaz de demonstrar com necessária certeza e liquidez a existência a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, motivo pelo qual com fundamento no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.469/99, c/c art. 42 do CTN e art. 53 do Decreto nº 25.469/99, declara o feito fiscal NULO por ausência de provas.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 384/2011, conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Nulidade do lançamento fiscal proferida em Primeira Instância.

A manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado as fls. 1460, foi pela adoção do Parecer da Consultoria nos termos propostos.

É o relatório.

[REDACTED]

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de Omissão de Entradas decorrente da emissão de notas fiscais de saída em quantidades superior às mercadorias recebidas do remetente para depósito fechado.

Em primeira instância o processo foi declarado NULO por ausência de provas. De acordo com análise feita pelo julgador singular nas peças que embasaram a autuação, ficou constatado que os agentes autuantes não apresentaram elementos de provas capazes de demonstrar com necessária certeza e liquidez a ocorrência da infração imputada ao contribuinte na peça inicial.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários por ser decisão contrária a Fazenda Publica Estadual, com base no art. 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que embasaram a presente autuação bem como a metodologia empregada pelos agentes autuantes é possível constatar as seguintes irregularidades no levantamento fiscal:

1. A Ordem de Serviço que deu origem a ação fiscal, designa o agente fiscal para executar diligencia fiscal especifica em contribuinte enquadrado em regime de Micro-empresa, no período de 31/03/2008 a 27/05/2008. As copias dos documentos fiscais acostados como provas referem-se aos períodos e 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 que não fazem parte do período fiscalizado, que é de 2008;
2. Consta as fls. 07 a 10 dos autos relatório com contagem de estoque realizada na empresa em 02/04/2008. Na contagem realizada pelos fiscais não há qualquer indicação se o levantamento foi parcial ou total das mercadorias. As copias anexadas aos autos apresentam uma caligrafia ilegível com borrões e rasuras, o que torna impreciso os valores e os produtos nela descritos.
3. As planilha do levantamento apresentada pelos fiscais, as fls. 961 a 977 dos autos, não informam a situação do estoque inicial do contribuinte. Considerando que a empresa iniciou suas atividades em 23/04/2002, deveria apresentar mercadorias estoque inicial em 31/03/2008;

4. Acrescente-se a isso o fato das planilhas que embasaram a autuação não ter indicação da base de cálculo, nem qual a metodologia empregada para se calcular o valor da multa.

Como se pode observar os agentes autuantes não apresentaram qualquer elemento capaz de demonstrar com clareza a ocorrência da infração apontada no auto de infração. Cabe salientar que na formalização do crédito tributário o autuante tem por obrigação apresentar os elementos comprobatórios da infração cometida, com descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, bem anexar cópias dos documentos relativos ao ilícito fiscal detectado, é o que prevê o art. 33, XI, do Decreto nº 25.468/99.

Portanto, como os documentos apresentados pela autuante impossibilitam a comprovação de modo claro e eficaz a ocorrência da infração imputada ao contribuinte, razão pela qual declaro o presente feito fiscal NULO, nos termos do art. 53, do Decreto nº 25.468/99.

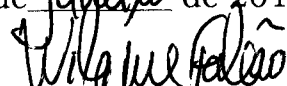
Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

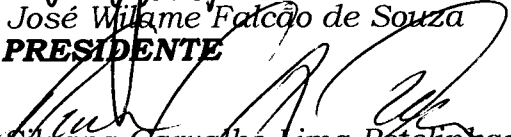
É como voto.

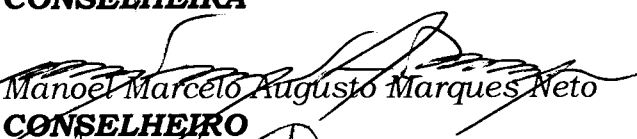
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Thiago Paiva Ximenes Rodrigues**, resolvem:


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2012.

  
José Wiliane Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratã Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**